



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES  
CURSO DE DIREITO

**O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COMO TRADICIONAL  
PROVA DA PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA  
EM FACE DA CIBERCRIMINALIDADE**

Pedro Henrique Roolaart Brandão

Lajeado/RS, dezembro de 2024

Pedro Henrique Roolaart Brandão

**O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COMO TRADICIONAL  
PROVA DA PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA  
EM FACE DA CIBERCRIMINALIDADE**

Artigo apresentado no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Me. Márcio de Abreu Moreno

Lajeado/RS, dezembro de 2024

Pedro Henrique Roolaart Brandão

**O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COMO TRADICIONAL  
PROVA DA PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA  
EM FACE DA CIBERCRIMINALIDADE**

A Banca examinadora abaixo aprova o Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito:

Prof. Márcio de Abreu Moreno – orientador  
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Profa. André Eduardo Schröder Prediger  
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Prof. Nicholas Horn  
Advogado

Lajeado/RS, 02 de dezembro de 2024

# O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COMO TRADICIONAL PROVA DA PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA EM FACE DA CIBERCRIMINALIDADE

## LA ORDEN DE REGISTRO E INCAUTACIÓN COMO PRUEBA TRADICIONAL EN EL PROCESO PENAL BRASILEÑO FRENTE A LA CIBERDELINCUENCIA

Pedro Henrique Roolaart Brandão<sup>1</sup>

Márcio de Abreu Moreno<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo buscou analisar como se dá o mandado de busca e apreensão, enquanto meio tradicional de prova na persecução penal brasileira, em face da cibercriminalidade. Tratando-se inicialmente de sua construção histórica, surgimento e inserção na legislação brasileira, passando para a análise de como se encontrava e se encontra nas constituições nacionais e na legislação infraconstitucional. Após, verificaram-se seus fundamentos hermenêuticos e legais e, em seguida, se analisou a relação do MBA com a investigação cibernética, com destaque no *cloud computing*. Para tanto, utilizou-se da abordagem dedutiva, com uma pesquisa de tipo descritiva e de instrumental técnico bibliográfico. Por fim, constatou-se que o MBA, em que pese a insuficiência legislativa e metodológica, com destaque para o Brasil, é um meio essencial de obtenção de provas ou evidências digitais. Ademais, apesar de se vislumbrar um futuro com melhores normatizações em face do desenvolvimento da legislação e, em especial, da ratificação da Convenção de Budapeste, até que estas surjam e surtam efeitos, os órgãos responsáveis pela persecução penal no Brasil terão de manter o uso de analogias e adaptações no emprego de mandados de busca e apreensão em infrações penais cibernéticas ou informáticas.

**Palavras-chave:** MBA; mandado; busca e apreensão; cibercriminalidade.

**Resumen:** Este artículo busca analizar cómo la orden de registro e incautación, como medio tradicional de prueba en la persecución penal brasileña, se ha enfrentado a la ciberdelincuencia. Inicialmente, se examinó su construcción histórica, surgimiento e inclusión en la legislación brasileña, pasando a analizar cómo se encontraba y se encuentra en las constituciones nacionales y en la legislación infraconstitucional. A continuación, se examinaron sus fundamentos hermenéuticos y jurídicos, seguido de un análisis de la relación del MBA con la investigación cibernética, con énfasis en la computación en nube. Para ello, se utilizó un enfoque deductivo, con investigación descriptiva e instrumentos técnicos bibliográficos. Finalmente, se constató que el MBA, a pesar de sus deficiencias legislativas y metodológicas, especialmente en Brasil, es un medio esencial para la obtención de pruebas digitales. Además, aunque se vislumbre un futuro con mejores regulaciones a la luz del desarrollo de la legislación y, en particular, de la ratificación de la Convención de Budapest, hasta que éstas se concreten y entren en vigor, los órganos responsables de la persecución penal en Brasil tendrán que seguir utilizando analogías y adaptaciones en el uso de las órdenes de registro e incautación en los delitos penales cibernéticos o informáticos.

**Palabras clave:** MBA; orden judicial; registro e incautación; ciberdelincuencia.

---

<sup>1</sup>Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Taquari - Univates, de Lajeado/RS. E-mail: pedro.brandao@universo.univates.br

<sup>2</sup>Orientador. Delegado de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul e Docente. Mestre em Direito pela PUC/RS. E-mail: marcio.moreno@univates.br.

## 1 INTRODUÇÃO

Partindo da hipótese de que o mandado de busca e apreensão é plenamente aplicável no combate a cibercriminalidade, em que pese a defasagem legislativa, o presente trabalho buscará analisar este instituto desde suas origens, as quais, até onde se apurou, encontram-se no direito romano, mas que ganhou força e se difundiu com o direito canônico e que teve muita aplicabilidade no direito lusitano. Diante disso, serão feitas algumas digressões acerca da sua construção histórica, com foco especial nas ordenações portuguesas, responsáveis pela sua inserção na legislação brasileira, partindo-se para um exame de sua aplicabilidade nas constituições do país, com ênfase nos períodos da Ditadura Militar e da Redemocratização. Analisando estes dois períodos, verificar-se-á a aplicabilidade das buscas e apreensões no estado de exceção, seus objetivos, subterfúgios e arbitrariedades. Posteriormente, com a Redemocratização se verificará as alterações que a busca e apreensão sofreu, especialmente no aspecto doutrinário.

O estudo também analisa os fundamentos legais e hermenêuticos do mandado de busca e apreensão (MBA) como meio de prova no processo penal, detalhando as legislações que o regulamentam (hipóteses de cabimento e procedimentos a serem adotados) e a atual visão da doutrina a seu respeito. Estabelecidas as balizas legais e doutrinárias, descrevendo-se quanto aos objetivos e objetos do MBA, será analisada sua aplicabilidade e usabilidade em face dos crimes cibernéticos. Assim, além de observar sua transição como meio de prova física para meio de prova digital, abordará a investigação de crimes informáticos, suas tipologias, os desafios enfrentados devido à falta de normas específicas, as adaptações e analogias empregadas na investigação dos crimes digitais e as soluções propostas pela doutrina ante a ausência normativa e as dificuldades impostas pela própria criminalidade.

Por fim, tratar-se-á do MBA em investigações envolvendo *cloud computing* (computação em nuvem), com foco nos empecilhos legais, de jurisdição e regulamentação. Assim, abordar-se-á algumas legislações nacionais, estrangeiras e internacionais, como a Convenção de Budapeste e o *Cloud Act*. Concluindo-se que o Brasil ficou para trás no tocante ao desenvolvimento de marcos regulatórios e normas de intercambialidade de dados, gerando impactos sobre investigações e processos que versam sobre a criminalidade digital, mas vislumbrando-se melhorias legislativas e para a investigação diante da ratificação da Convenção de Budapeste e do atendimento a requisitos do *Cloud Act*, criando expectativas em relação ao afloramento de novas normas quanto a busca e apreensão de dados digitais.

## **2 O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COMO TRADICIONAL PROVA DA PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

### **2.1 Construção histórica da busca e sua inserção na legislação brasileira**

As primeiras referências que se encontram acerca de atos similares à busca e apreensão estão dispostas na Lei das XII Tábuas escritas na Roma antiga por volta de 451 a.c., que dispunham em sua segunda tábua quanto ao *furtum manifestum*, o crime de furto, sendo que dentre suas formas equiparadas, encontrava-se o ritual da *cum lance licioque* (Madeira, 2007). Por meio deste a vítima poderia entrar na casa do suspeito para buscar o bem furtado, seguindo procedimentos religiosos específicos. Nesse sentido, observa-se que direito e religião estiveram muito relacionados, o que também se percebe analisando a ascensão e disseminação do cristianismo pela Europa nos anos finais de Roma e início da Idade Média.

Com a expansão do cristianismo, a Igreja Católica ganhou poder e influência nos governos, porém simultaneamente, o islamismo se espalhava no Oriente Médio e na África, chegando à Europa pelos Mouros na península ibérica. As diferenças religiosas e a busca por poder, deram início às Cruzadas e Jihads, tendo a Igreja criado ordens de cavaleiros, como os Cavaleiros Templários, os quais deveriam proteger os cristãos na Terra Santa e administrar bens, atuando como uma espécie de banco. Contudo, os Templários tornaram-se poderosos, o que somado a conflitos com a Igreja, resultou em sua caçada, excomunicação e extinção. Acolhidos apenas por Portugal, devido ao seu papel na reconquista portuguesa, renomeando-os como Ordem de Cristo e tendo seus bens incorporados, influenciaram a legislação portuguesa e contribuíram para a construção de um sistema persecutório com base religiosa, o que viria a ser muito usado pela Igreja Católica.

Prova disso é o direito canônico, que surge para proteger os interesses da igreja, que via sua influência sob ataque e que por meio da Santa Inquisição, entre os séc. XII e XVIII, implantou um processo inquisitório, caracterizado por torturas, penas severas e por não enxergar o acusado como detentor de direitos. A pretexto de caçar hereges, judeus e mouros, espalhou-se pela Europa e influenciou nas legislações nacionais, sendo mais violenta na península ibérica, alcançando inclusive as colônias europeias como o Brasil, colônia de Portugal, que ficou sob o jugo das Ordenações Portuguesas de 1500 a 1916. A primeira legislação portuguesa a que estava submetido o Brasil foram as Ordenações Afonsinas (1446 - 1514), que apesar de pouco aplicadas, estabeleceram as primeiras balizas para a busca e apreensão no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, destacam-se os títulos LXXII<sup>3</sup> e LXXIII<sup>4</sup> que normatizaram a casa como asilo inviolável e o Título LXXVI<sup>5</sup>, todos do Livro V, que prevê procedimentos de busca domiciliar de criminosos e estipula que na ausência de autorização legal ou na execução a pretexto de buscar quem sabidamente não se encontrava, acarretaria punições (Portugal, 1446). Porém, a inviolabilidade da casa e a proteção contra buscas ilegais se aplicava apenas aos cristãos, excluindo judeus e mouros, em razão da Santa Inquisição. Ademais, o Livro V, refere-se em grande parte ao combate a estes e à heresia, crimes religiosos e política criminal.

Porém, as Ordenações Afonsinas além de esparsas eram pouco coesas, sendo substituídas pelas Ordenações Manuelinas (1521-1595), que tiveram maior aplicabilidade no Brasil. As leis manuelinas mantiveram no Livro V as matérias relacionadas ao direito penal, mantendo a casa como asilo inviolável, em seu Título LI<sup>6</sup>, mas inovando ao estabelecer em seus títulos XLVIII<sup>7</sup> e XC<sup>8</sup>, que as buscas poderiam ser realizadas de ofício pelos juízes, caso os proprietários não autorizassem a entrada em sua residência, especialmente para a captura de malfeitores, além de expandir as possibilidades de busca para verificar se haviam cartas escondidas nas casas (Título XLVIII) ou substâncias proibidas de serem comercializadas (Título CIX<sup>9</sup>) (Portugal, 1521). Todavia, silenciou quanto a punições por buscas infundadas ou ilegais e autorizou buscas baseadas em testemunhos, mantendo o caráter segregacionista da lei anterior, com normas específicas para judeus, mouros e para detentores de posses e títulos<sup>10</sup>.

Por fim, a última legislação portuguesa aplicável ao Brasil foram as Ordenações Filipinas de 1603, perdurando até 1830 em matéria de direito penal e 1916 no direito civil. Em relação à busca, perpetuou a busca domiciliar para localização de criminosos<sup>11</sup> e inovou ao prever a busca pessoal, realizada em estrangeiros que entrassem no reino com armas escondidas<sup>12</sup> (Portugal, 1603). Evidente, portanto, a presença do direito canônico nas

---

<sup>3</sup> Dos que cham feus amigos a fuas cafas pera os defenderem de feus inimigos.

<sup>4</sup> Dos que entram em cafa d'algem, por lhe fazer mal, e lei morrem, ou fom desonrados.

<sup>5</sup> Dos Alquaides, que Dos Alquaides, que entram nos cafos dos boões, moltrando que bufcam hy alguns malfeitores

<sup>6</sup> Da pena que aueram os que fazerem affuada, ou quebrarem portas.

<sup>7</sup> Como fam defesas as cartas, e dados.

<sup>8</sup> Que os Prelados, e Fidalgos nom acoutem os malfeitores em feus Coutos, e Honras, e Bairros, nem cafas. E dos deuedores que fe acolhem a elas.

<sup>9</sup> Que ninhua peffoa, tenha em fua cafa rofalguar, nem outro femelhante material, nem os Boticaios os vendam fenom a certas peffoas.

<sup>10</sup> [...] fe os malfeitores eftuerem em cafa de alguuns Senhores de Terras, ou Fidalguos principaes, e forem os Corregedores, ou Justiças certos por teftemunhas que os trazem configuo, ou tenham em fuas cafas, requerelos-ham que os entreguem ou lhes leixem bufcar fuas cafas [...] (Ordenações Manuelinas, p. 283. 1521).

<sup>11</sup> Título CIV - Que os Prelados, e Fidalgos nom acoutem os malfeitores em feus coutos, e honras, e bairros, nem cafas, e dos deuedores que fe acolhem a elas.

<sup>12</sup> Título XLVI - Dos que vem de fóra do Reyno em affuada a fazer mal.

ordenações portuguesas, bem como o estabelecimento da busca e apreensão como diligência necessária à apuração de delitos, ainda que de forma discricionária.

Findo o jugo português com a independência do Brasil em 1822, observa-se na Constituição Imperial de 1824, art. 179, IV, a manutenção da casa como asilo inviolável e a vedação de entrada nela à noite e de dia sem autorização do morador ou na inobservância da forma legal. Assim, em 1830 foi promulgado o Código Criminal do Império, que fixava do art. 209 a 214 as penas por adentrar em casa alheia, bem como as hipóteses em que não haveria crime, como nos casos em que houvesse pedido de socorro ou ocorrência de crime com violência contra a pessoa. Ainda, o art. 211 previa três casos em que a entrada seria permitida durante o dia: prisão de criminosos, busca de objetos fruto de crimes, investigação de vestígios de delitos e para a penhora ou sequestro de bens ocultados (Brasil, 1830).

Já o art. 212, determinava, nestes casos, a expedição de mandado determinando a entrada, com designação expressa da diligência, seu motivo e o acompanhamento de um Escrivão ou Oficial de Justiça, para lavratura de auto circunstanciado por testemunhas (Brasil, 1830). Também autorizava a entrada no caso de flagrante ou de perseguição a criminoso achado em flagrante. E o art. 214 limitava a busca e apreensão ao dispor sobre a impossibilidade da sua realização em estalagens, casas de jogos, lojas de bebidas, tabernas e semelhantes (Brasil, 1830).

Posteriormente, a Constituição Republicana de 1891 expandiu as exceções à inviolabilidade da casa, ao mesmo tempo que, diferente de sua antecessora, estendeu-o aos estrangeiros. Conforme o art. 72, §11, só seria possível ingressar na residência à noite com autorização do morador ou para socorrer vítimas de crimes ou desastres e durante o dia nos casos previstos em lei (Brasil, 1891). Neste sentido, em que pese o advento do Código Penal de 1890, suas previsões quanto à busca domiciliar eram as mesmas que a legislação anterior, estabelecendo a busca diurna para fins de prisão de criminosos, apreensão de objetos fruto de crimes, investigação de instrumentos ou vestígios do crime e penhora ou sequestro de bens ocultados.

Passados 43 anos, após a Revolução de 1930, sobreveio a Constituição de 1934, mantendo a previsão de inviolabilidade da casa em seu art. 113, 16. Todavia, foi pioneira ao estabelecer em seu art. 175, 2, alínea *e*, que durante o estado de sítio a busca e apreensão em domicílio seria adotada sob o regime de exceção, ou seja, sem obedecer aos mandamentos legais (Brasil, 1934). Ocorre que, passados apenas três anos, Getúlio Vargas inaugura o Estado Novo outorgando a Constituição Polaca, em 1937, inspirada na Magna Carta Polonesa de 1935.

Além de manter a inviolabilidade do domicílio (art. 122, 6), cumulou em sua esfera a inviolabilidade da correspondência, ambas mitigadas nas hipóteses legais (Brasil, 1937). Nesta toada, durante o Estado Novo, promulgou-se o Código Penal brasileiro, que estabelece no art. 150, §3º, as hipóteses em que a entrada e permanência em casa alheia não constituiria crime: durante o dia, observadas as formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência e a qualquer hora do dia ou noite na iminência ou ocorrência de algum crime (Brasil, 1940). Ainda, em 1941, surge o Código de Processo Penal brasileiro, inspirado no *códex* Italiano de 1930, tratando da busca e apreensão do art. 240 a 250, normatizando procedimentos e hipóteses de cabimento, inserindo a busca pessoal no ordenamento jurídico, detalhando sobre sua realização em mulheres e em território de jurisdição alheia, bem como estabeleceu as especificidades que devem constar nele, que serão abordadas futuramente.

Contudo, devido à instabilidade política, inclusive com a suspensão do art. 122, 6, pelo Decreto 10.358/42, declarando estado de guerra, Getúlio Vargas foi deposto do cargo de presidente em 1945. Assim, promulgou-se a Constituição em 1946, que tornou a estabelecer a casa como asilo inviolável (art. 141, §15) e a busca e apreensão com medida coativa no estado de sítio (Brasil, 1946), ausente em sua antecessora. Porém, entre a deposição Vargas, seu retorno à presidência, em 1950, e seu suicídio, em 1954, o Brasil passou por grandes instabilidades políticas, alcançando seu ápice com a eleição de João Goulart, que foi deposto por um golpe orquestrado pelo exército brasileiro.

## **2.2 O Mandado de Busca e Apreensão no Estado de exceção**

Instaurado o regime militar no Brasil, outorgou-se a Constituição de 1967, que manteve a casa como asilo inviolável e a busca e apreensão como medida coercitiva do estado de sítio, nos arts. 150, §10, e 152, §2º, alínea *c*, respectivamente (Brasil, 1967). Todavia, durante a Ditadura Militar, foram instituídos dezessete Atos Institucionais concedendo poderes extraconstitucionais ao presidente, sendo o mais famoso o AI - 05, em 1968, que suspendeu o *Habeas Corpus* para crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e economia popular. Quanto à busca e apreensão, não há disposição expressa em nenhum dos atos institucionais ou atos complementares

Porém deve-se atentar que tanto o CP, no art. 150, §3º, quanto o CPP, nos arts. 240, 241, 244 e 245, autorizam buscas domiciliares ou pessoais independente de mandado e/ou estabelecem hipóteses de dispensa deste (Brasil, 1940; 1941). Assim, observa-se que durante a ditadura, a interpretação e aplicação destes dispositivos era extensiva, permitindo a

inobservância de princípios como o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, utilizando-se o Estado de grande discricionariedade em sua atuação. Neste sentido, a Lei 4.341/64, criou o Serviço Nacional de Informação (SNI), encarregado de gerir a coleta de informação e contra informação de interesse à segurança nacional, elaborando relatórios e produzindo informações sobre pessoas e instituições que pudessem ter atuação subversiva (contrária ao regime), podendo ser usadas para coleta de elementos incriminadores e em investigações.

Aliado a isso, o Código de Processo Penal Militar (Dec-lei 1.002/1969), promulgado na recrudescência do regime militar, dispunha nos arts. 9º a 28 acerca do Inquérito Policial Militar (IMP), que objetivava crimes militares. Ocorre que o art. 10, §3º, estabeleceu que, não se tratando de crime militar, a autoridade competente seria informada e o infrator levado até ela, tornando-se um subterfúgio para o uso do IMP como meio de investigação de crime civil (Brasil, 1969). Ainda, o art. 13, alínea *h*, estabeleceu dentre as atribuições do encarregado pelo IPM a realização de buscas e apreensões, que além de sigiloso, permitia, independente da situação de flagrância, a prisão do indiciado e sua incomunicabilidade (Brasil, 1969).

Outrossim, o pânico moral permitia que qualquer manifestação contrária ao governo fosse encarada como um risco à segurança nacional. Logo, qualquer pessoa, cidadão ou não, poderia se tornar alvo de investigações do SNI, do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), ou do Destacamento de Operações e de Informações e Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), conhecidos pelo emprego de torturas e inquirições sob ameaças com vistas em obter uma confissão, permitindo ao governo coibir opositores. Alegava-se agir no interesse da segurança nacional no intuito de utilizar preceitos do CPPM, como os dos arts. 15<sup>13</sup>, 82, *caput*, I e §1º<sup>14</sup> e 387<sup>15</sup> e da Constituição de 1967<sup>16</sup>, para realização das buscas nos moldes dos arts. 171 a 185.

---

<sup>13</sup>Art. 15. Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a **segurança nacional**, sê-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado. (grifo nosso)

<sup>14</sup>Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: I - nos crimes definidos em lei contra as instituições militares ou a **segurança nacional** [...] § 1º **O fôro militar se estenderá aos** militares da reserva, aos reformados e **aos civis, nos crimes contra a segurança nacional** ou contra as instituições militares, como tais definidas em lei. (grifo nosso)

<sup>15</sup>Art. 387. **A instrução criminal será** sempre pública, podendo, excepcionalmente, a juízo do Conselho de Justiça, ser **secreta** a sessão, **desde que o exija o interesse da ordem e disciplina militares, ou a segurança nacional**. (grifo nosso)

<sup>16</sup>Art 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias: I - segurança nacional;

Destaca-se que o art. 172, alíneas *e* e *h*, prevê que busca domiciliar objetiva provas da infração e colher elemento de convicção, e os art. 176 e 177 permitem à autoridade policial militar determinar a busca, tornando o mandado prescindível quando o ato era realizado por quem presidia o inquérito (Brasil, 1967). Ainda, os arts. 180 a 185 dispunham quanto às hipóteses de busca pessoal, inclusive em mulheres, sendo desnecessária a expedição de mandado, e quanto à apreensão de objetos e pessoas (Brasil, 1967).

Assim, percebe-se que durante o regime militar as investigações e suas diligências poderiam ocorrer de diversas formas e por vários motivos, até sob a justificativa de proteção à segurança nacional, tendo a busca e apreensão papel essencial no controle da oposição. Contudo, após 21 anos de abusos e ilegalidades, somados à crise política e econômica do final dos anos 1970 e início dos anos 1980, o governo militar caminhou lentamente para redemocratização. Destacando-se, a posse de José Sarney, em 1985, no lugar de Tancredo Neves, eleito indiretamente presidente do Brasil, mas que faleceu antes da posse.

### **2.3 A redemocratização e a Constituição Federal de 1988**

Finda a ditadura militar com eleições diretas, surgiram novos desafios, incluindo a necessidade de superar os traumas do regime e promover o respeito a direitos fundamentais, de modo que, em resposta a esses desafios, foi promulgada a Constituição Cidadã de 1988. A nova constituição, com viés garantista, limitou os poderes discricionários e de coação do Estado visando garantir os princípios da legalidade, proporcionalidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Desta forma, no art. 5º, XI, tornou a estabelecer a casa como asilo inviolável, podendo haver entrada somente com autorização do morador, em caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro, ou de dia, com autorização judicial (Brasil, 1988).

Apesar da legislação penal, processual penal e militar, referente à busca e apreensão, não ter mudado desde os anos 1940, surgiram diversas normas regulamentando a busca e apreensão em diversos casos, bem como punindo abusos e ilegalidades. Aliado a isso, com a redemocratização houve o desmanche dos órgãos de repressão e reformas no poder judiciário, que era conivente com os abusos da ditadura. Ainda, a doutrina jurídica acerca deste instituto também passou a fortalecer seu uso com observância aos direitos e garantias fundamentais.

Assim, analisando a construção histórica da busca e apreensão como meio de prova no processo penal brasileiro, verifica-se que, embora tenha sido usada por vezes de forma ilegal e abusiva, sempre se mostrou imprescindível para a investigação criminal. Por esta razão foi alvo de rigorosa regulamentação e discussão doutrinária na redemocratização, limitando-se a

situações específicas e atribuindo-lhe interpretação conexa à nova constituição para evitar abusos e garantir o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Dito isso, o MBA é compreendido como uma medida acautelatória, com finalidade instrutória, sendo um meio e não um fim, que busca apreender objetos e pessoas relacionados a uma infração penal (Tucci, 2012). Acautelatório, pois serve à preservação das provas, podendo ocorrer antes de existir inquérito policial e na sua vigência, na instrução processual e até durante a execução (Nucci, 2023). Tratando-se a busca de ato de investigação e descoberta de algo de interesse para o processo penal e a apreensão de medida assecuratória para manutenção ou obtenção de prova (Nucci, 2023).

Ainda, deve ser criteriosamente empregado, pois se trata de ato coativo de grande violência, evitando denegrir ou causar prejuízos além daqueles causados por sua própria natureza, ocorrendo apenas na presença de razões sérias e seguras (Filho, 2007), com objetivo certo e pessoa determinada ou determinável (Nucci, 2023). Por esta razão o juízo deve ser extremamente cauteloso ao autorizá-lo ou determiná-lo de ofício, não podendo, a autoridade policial praticá-lo sem expedição do mandado (Moraes, 2024)<sup>17</sup>, salvo quando acompanhada pelo magistrado (Nucci, 2023).

Observa-se, portanto, maior proteção à inviolabilidade do domicílio, em que pese a ampliação de seu conceito para qualquer espaço específico, delimitado ou isolado, ocupado com exclusividade, por motivo pessoal ou profissional, pois se dá com fim de reforçar a intimidade e privacidade (Morais, 2024). Tais direitos se consubstanciam nos bens, pertences e documentos pessoais presentes no domicílio, garantindo-se proteção ao íntimo de ilegalidades e abusos, quebrando-se o sigilo apenas mediante expressa autorização judicial, nos limites e para fins de investigação e instrução criminal. Segundo Moraes (2024), os direitos à intimidade e vida privada, decorrentes da inviolabilidade domiciliar, devem ser percebidos de maneira ampla, pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, enquanto as hipóteses de dispensa de mandado devem ser interpretadas de forma restritiva.

Conclui-se, então, diante da recepção pela Constituição Cidadã do CP e CPP, bem como pela criação de disposições normativas específicas acerca da busca e apreensão, que a inviolabilidade do domicílio não é direito absoluto, não prevalecendo sobre o interesse de

---

<sup>17</sup>A possibilidade de invasão domiciliar, durante o dia, sujeita-se a denominada cláusula de reserva jurisdicional, consistente na expressa previsão constitucional de competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário, com total exclusão de qualquer outro órgão estatal, para a prática de determinados atos. [...] Como salientado pelo Ministro Celso de Mello, “nem a Polícia Judiciária, nem o Ministério Público, nem a administração tributária, nem a Comissão Parlamentar de Inquérito ou seus representantes, agindo por autoridade própria, podem invadir domicílio alheio com o objetivo de apreender, durante o período diurno, e sem ordem judicial, quaisquer objetos que possam interessar ao Poder Público. [...]” (Moraes, p. 77. 2024).

encontrar e punir um criminoso (Tucci, 2012). Desta forma, o MBA não só é figura admissível constitucionalmente, como é imprescindível à investigação enquanto meio de prova, devendo sempre prezar pela observância aos direitos fundamentais.

### **3 FUNDAMENTOS DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**

#### **3.1 Razões hermenêuticas investigatórias do Mandado de Busca e Apreensão**

Conforme o art. 240, §1º, do CPP<sup>18</sup>, a busca e apreensão objetiva a coleta de elementos de convicção ou provas de interesse para o processo penal e apreender ou prender pessoas, dividindo-se em domiciliar e pessoal (Brasil, 1941). *Lato sensu*, provas são instrumentos pelos quais o juiz forma sua convicção acerca dos fatos, distinguindo-se em: fonte de prova, como sendo os fatos percebidos pelo juízo; meio de prova, instrumentos pelos quais se fixam em juízo; e objeto da prova, fato a ser provado, que é deduzido da fonte e ingressa no processo pelo meio de prova (Garcia F., 2003). Ainda, as provas podem ser diretas, referindo-se ao fato a ser provado (objeto de prova) ou indiretas, referindo-se a indícios que se ligam ao fato a ser provado, classificando-se quanto a sua certeza em plena, quando evidente ou manifesta, ou semiplena, necessitando de outros elementos para satisfação de sua certeza (Garcia F., 2003).

Deve-se diferenciar também os meios de obtenção de prova como sendo os métodos empregados pelas autoridades em uma investigação para se alcançar um meio de prova, que é um meio de convencimento em si, ou seja, instrumento pelo qual o juízo fixa sua convicção acerca dos fatos. Logo, a busca e apreensão é tanto um meio de obtenção de prova como um meio de prova, pois permite colacionar ao processo provas plenas ou semiplenas e conduzir a revelação de indícios de autoria e materialidade a serem valorados em juízo. Assim, é meio de obtenção de prova devido a busca e meio de prova, cautelar excepcional, devido à finalidade de preservação da prova, contribuindo para a formação do lastro probatório de um crime, além de implicar no tensionamento ou quebra de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, incolumidade física e moral do indivíduo, intimidade e vida privada.

---

<sup>18</sup>Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. §1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

A confusão quanto ao seu papel como meio de prova ou de obtenção de prova se dá pelo fato de, apesar de ser considerada diligência única, a busca e a apreensão são medidas distintas. A busca consiste em investigar a existência de objetos ou pessoas relacionadas a uma infração penal, podendo ser realizada em edificações, pessoas ou objetos, caracterizando-se como meio de obtenção da prova. Já a apreensão, é um ato de constrição de objetos ou pessoas com relevância para a instrução processual ou investigação criminal, retirando-os do local onde se encontravam para preservação ou restituição, portanto, um meio de prova. Ainda, evidencia-se tratarem de medidas diversas, pois podem ocorrer buscas sem apreensão e apreensões sem que haja busca, como quando não se localiza o objeto ou pessoa desejado(a) e quando há entrega voluntária de objetos ou pessoas, respectivamente.

Dito isso, buscas e apreensões não podem ser realizadas indiscriminadamente, devendo atender certos requisitos como necessidade, adequação e proporcionalidade, subsidiando-se em investigações devidamente instauradas e instruídas, mesmo que preliminarmente, sem exigência de elementos robustos, não bastando, contudo, meras suspeitas ou ilações sem sustento probatório. Neste sentido, há defensores da necessidade da presença do *fumus commissi delicti*, *periculum in mora* ou *periculum libertatis*, para justificar sua adoção, evitando-se a prática do *fishingexpedition*<sup>19</sup>, principalmente quanto à busca domiciliar, mas também na busca pessoal, no que se refere à “fundada suspeita” de que trata o §2º<sup>20</sup>, do art. 240 do CPP (Brasil, 1941), estudada no tópico a seguir.

Frisa-se, que a busca domiciliar objetiva localizar coisas ou pessoas em poder de algum indivíduo determinado ou em local determinado, não se restringindo à moradia, conforme mencionado no capítulo anterior. Assevera-se também que só ocorrerá com a expedição de mandado específico e delimitado, conforme prevê o Código de Processo Penal, observados os requisitos apontados, sendo dispensado apenas nas hipóteses estabelecidas no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

---

<sup>19</sup>[...] na tradução para a língua pátria, pode ser definido como “pescaria probatória”, isto é, a realização de buscas e investigações especulativas para subsidiar uma investigação/acusação, também conhecidas como diligências de prospecção [...]. Cuida-se, portanto, de uma busca e procura sem quaisquer limites ou balizas pré-fixadas que tem o objetivo de encontrar e apreender todo e qualquer objeto que eventualmente sirva como prova. (Alves; Filho, p. 16. 2022)

<sup>20</sup>Art. 240. [...] §2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Quanto à busca pessoal, que não se confunde com a inspeção corporal<sup>21</sup>, prescinde-se de mandado nas hipóteses do art. 244<sup>22</sup>, CPP. Quanto à sua extensão a veículos, após vasto debate doutrinário, firmou-se o entendimento de que, conforme Nucci (2023), é cabível quando o veículo não for utilizado como habitação ou não estiver ao abrigo de uma. Portanto, para realização de uma busca e apreensão em um veículo sem mandado judicial, é preciso que se dê no momento da busca pessoal, pois o veículo se encontraria na esfera de custódia da pessoa (Mirabete, 2003), autorizando a busca. Mas, se o veículo for usado como habitação ou estiver ao abrigo de uma, exige-se para a execução a expedição do mandado judicial.

Portanto, a busca e apreensão se consubstancia na execução de medida judicial e/ou investigatória que visa o encontro de pessoas ou coisas relacionadas a um crime. Porém, para que ocorra, deve atender certos requisitos, pautando-se em informações e elementos informativos, ainda que preliminares, que indiquem a necessidade de sua realização. Empregando-se para ampliação do conjunto probatório, manutenção da prova, devolução de objetos e apreensão ou prisão de pessoas, sendo essencial na persecução e instrução penal.

### 3.2 O Mandado de Busca e Apreensão no Código de Processo Penal

No Código de Processo Penal, o mandado de busca e apreensão se encontra disposto no Título VII, Capítulo XI, arts. 240 a 250. Conforme já mencionado, o art. 240, *caput*, estabelece duas hipóteses de busca e apreensão, a domiciliar e a pessoal, discriminadas nos parágrafos primeiro e segundo respectivamente (Brasil, 1941). Ainda, neste dispositivo se identifica a finalidade que a lei atribui ao instituto, qual seja, a coleta e manutenção de provas com a apreensão de objetos/coisas, a sua devolução às vítimas e a apreensão e prisão de pessoas.

Quanto à busca pessoal, §2º do art. 240 e 249<sup>23</sup>, aliado ao art. 244, todos do CPP, será procedida independente da expedição do mandado judicial, no caso de “fundadas suspeitas” (Brasil, 1941). Porém, apesar da doutrina ter buscado conceituar e delimitar no que consiste esta expressão, visando impedir ilegalidades e seu emprego preconceitos, não foi capaz de fazê-lo com excelência. Assim, considerando que o processo penal deve ser interpretado em

---

<sup>21</sup>A inspeção corporal correspondente ao exame do corpo de delito que busca identificar, apurar a idade, averiguar lesões e quaisquer sinais ou vestígios deixados pelo crime. Já a busca pessoal, objetiva buscar e apreender objetos obtidos, achados por meios criminosos, falsificados ou contrafeitos que estão escondidos nas vestes, em objetos que a pessoa leva consigo ou no próprio corpo do infrator (Tucci, 2012).

<sup>22</sup>Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

<sup>23</sup>Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

consonância com a Constituição Cidadã, não podendo ser transformado em ferramenta de segurança pública, pautando-se pela eficácia das garantias constitucionais como mecanismo a serviço da realização do projeto democrático (Marques, 2017), passou-se a concebê-la como um conceito aberto, que embora essencial para justificar abordagens policiais, pode gerar arbitrariedades, sendo necessária a devida responsabilização em caso de abusos (Junior, *et al.*, 2024).

Ainda, o art. 241, estipula que nos casos de execução da busca e apreensão sem a presença da autoridade policial ou do juiz, seria imprescindível a expedição do mandado (Brasil, 1941). Ocorre que esta previsão, estipulada em 1941 com a promulgação do CPP, não encontra mais respaldo legal, pois para a autoridade policial e seus agentes sempre será necessário a expedição de mandado, salvo nas hipóteses do art. 5º, XI da Carta Magna. Quanto ao magistrado, há discussão acerca da prescindibilidade do mandado, entendendo parte da doutrina ser dispensável, pois não faria sentido o juízo autorizar a si mesmo (Nucci, 2023), enquanto outra parte entende ser necessária a expedição porque este dispositivo teria sido revogado tacitamente pelo art. 3º-A<sup>24</sup> do CPP, incluído pela Lei 13.964/19.

Essa tese se estende ao art. 242, que prevê a possibilidade de o juízo determinar de ofício a busca e apreensão, alegando seus defensores que o mandado só poderia ser expedido a requerimento do Ministério Público, a requisição da autoridade policial ou a pedido do assistente de acusação, querelante ou defensor (Brasil, 1941). Todavia, há entendimentos de que pela atividade do magistrado ser destinada à busca da verdade real e diante do impulso oficial, seria plenamente admissível a expedição de MBA *ex officio* (Nucci, 2023). Contudo, independente disso, o MBA sempre deverá conter o que determina o art. 243<sup>25</sup>, do CPP, evitando-se mandados discricionários, destacando-se a vedação à apreensão de documentos em posse do defensor do acusado, limitando a busca e apreensão em escritórios de advocacia.

Por sua vez, os arts. 245, 247 e 248 dispõe quanto à execução do MBA, mas suas redações deixaram algumas dúvidas. Apesar de estabelecerem o cumprimento apenas durante o dia, salvo autorização do morador, não estipularam a abrangência horária do termo dia, empregando-se por analogia o art. 22, §1º, III da Lei de Abuso de Autoridade, que estabelece,

---

<sup>24</sup>Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

<sup>25</sup>Art. 243. O mandado de busca deverá: I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem; II - mencionar o motivo e os fins da diligência; III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir. §1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca. §2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

por dedução, dia como o período das 05h às 21h (Brasil, 2019). Ainda, o §2º do art. 245, autoriza o uso da força para cumprimento da ordem (Brasil, 1941), mas não esclarece se o morador recalcitrante responde pelo crime de desobediência, podendo ser preso em flagrante, tese defendida por Nucci (2023), mas não pacificada nos tribunais.

Ademais, o art. 246, expande o conceito de domicílio para o local de exercício profissional, bem como determina a aplicação do art. 245 para buscas em compartimentos de habitações e em habitações coletivas (Brasil, 1941). Por fim, o art. 250<sup>26</sup>, traz a possibilidade da execução de buscas em território de jurisdição alheia a da autoridade executora, dispondo em seu *caput* quanto à necessidade de apresentação, anterior ou pretérita à execução do ato, a autoridade local, bem como estabelece em seu §1º quando poderá ocorrer e no §2º como deve proceder a autoridade local quando houver suspeitas da legalidade ou das razões da diligência (Brasil, 1941).

Portanto, apesar do Código de Processo Penal brasileiro ser da década de 1940 e inspirado em uma legislação fascista, observa-se certa preocupação ao reger o instituto da busca e apreensão, estabelecendo requisitos mínimos, objetivos e modo de execução. Porém, como expresso acima, há casos de insuficiência legal ou defasagem normativa, os quais tiveram de ser supridos pela doutrina ou por legislações esparsas, tendo-se estabelecido a necessidade de uma interpretação conexa deste instituto com os ditames constitucionais.

### **3.3 O Mandado de Busca e Apreensão na legislação penal extravagante**

Assim, além das adequações e superações acima mencionadas, com o passar dos anos, devido ao desenvolvimento tecnológico e ao remodelamento das relações sociais, econômicas e da criminalidade, surgiu a necessidade de se atualizar e estabelecer novas normas quanto à busca e apreensão. Dito isso, destacam-se algumas leis extravagantes que surgiram, já com a redemocratização, acerca da finalidade e execução da busca e apreensão.

---

<sup>26</sup>Art. 250. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta. §1º Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando: a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percarn de vista; b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encaço. §2º Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustrate a diligência.

Já em 1989, a Lei 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, em seu art. 20, posteriormente alterado pelas Leis 8.081/90, 8.882/94 e 9.459/97, passou a prever a busca e apreensão de materiais preconceituosos e nazistas (Brasil, 1989), não só para encontrar e preservar a prova, mas também para obstar sua divulgação. Após, em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90), que dispõe nos arts. 106, parágrafo único; 107; 171 a 179; 184, §3º; 231; 243, acerca da busca e da apreensão de adolescentes infratores, com hipóteses de ocorrência, forma de execução, direitos do infrator, lavratura do auto de apreensão e penas para aqueles que infringirem as determinações legais (Brasil, 1990).

Quatro anos depois, regulamentando o art. 243, §2º do CPP, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), alterado pelas leis 11.767/2008 e 14.365/2022, estabeleceu em seu art. 7º, do §6º ao §6-H, como se dará a busca e apreensão em escritórios de advocacia (Brasil, 1994). Além de reafirmar algumas previsões estabelecidas no CPP, traz algumas particularidades, destacando-se, o acompanhamento da diligência por representante da OAB, incumbido de impedir a apreensão de documentos, mídias e objetos de processos de um ou vários clientes, não relacionados à investigação, elaborando um relatório da diligência quando não observados os ditames da lei, encaminhando-o para autoridade responsável. Além disso, estipula que a Seccional da OAB deve ser avisada da diligência com antecedência mínima de 24h, salvo casos de urgência, e que a análise do material apreendido só pode ocorrer mediante acompanhamento do investigado e de representante da OAB (Brasil, 1994).

Neste ponto, percebe-se uma exacerbação da proteção ao escritório de advocacia, muito motivada pela forma e pelo intuito com que o MBA era utilizado durante o estado de exceção no Brasil. Esses exageros, observa-se, não só podem levar ao fracasso da diligência, como também podem retardar o desenvolvimento das investigações criminais ou da instrução criminal. Desta forma, em que pese justa e compreensíveis a estipulação de normas especiais, deve-se balizar sua aplicação, evitando excessos que prejudiquem ou poluam o instituto.

Ainda, a Lei 9.279/96, que trata da propriedade industrial, estabelece nos arts. 200 a 204 a possibilidade de busca e apreensão conforme o CPP, adicionando a presença de um perito para verificar preliminarmente a existência do ilícito (art. 201) e obstando sua realização em estabelecimentos comerciais/industriais legalmente organizados e funcionando publicamente, permitindo mera vistoria com apreensão dos objetos (art. 203) (Brasil, 1996). De forma similar, o art. 13 da Lei 9.609/98, que protege a propriedade intelectual de programas de computador, estipula que a busca será precedida de vistoria com posterior apreensão sob determinação do

juízo, quando constatado delito desta natureza (Brasil, 1998). Percebendo-se nítida preocupação em evitar MBA's que gerem prejuízos econômicos indevidos, ao mesmo tempo que visa coibir crimes que impactam a economia industrial.

No mesmo ano, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), estipulou em seu art. 25, a busca e apreensão, a destinação e o procedimento de tratamento com animais, objetos e insumos apreendidos (Brasil, 1998). Ainda, a Lei 9.610/98, que dispõe sobre direitos autorais, autoriza a apreensão ou suspensão da divulgação, mediante requerimento da vítima, de obras usadas fraudulentamente (Brasil, 1998), demonstrando espírito semelhante aos das leis 7.716/89, 9.279/96 e 9.609/98. Já em 2003, a Lei 10.695/03, incluiu os arts. 530-A a 530-I no CPP, detalhando procedimentos de busca e apreensão no crime de violação de direitos autorais do art. 184, §1º a §3º, do Código Penal, em especial os arts. 530-B, 530-D, 530-E e 530-F.

Ainda em 2003, a Lei 10.826/03, que trata do registro, posse e comercialização de armas de fogo, munição e outras providências, estabeleceu o responsável pelo cadastro das apreensões e o destino das armas apreendidas, nos arts. 1º, VII e 25, §1º-A (Brasil, 2003). Posteriormente, em matéria de direito civil, a Lei 11.101/05, que trata da recuperação judicial, extrajudicial e da falência, e o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), também dispuseram sobre a busca e apreensão. A primeira, no art. 6º, III, impede a execução da busca e apreensão civil quando decretada a falência ou deferida a recuperação judicial (Brasil, 2005), já a segunda estabelece nos arts. 536, §§1º e 2º; 538; 625; 806, hipóteses de busca e apreensão cível, relacionadas principalmente ao cumprimento de sentenças, com execução por servidores do Poder Judiciário (Brasil, 2015).

Por fim, visando impedir o cometimento de abusos, promulgou-se a Lei 13.869/19 que trata dos crimes de abuso de autoridade. Em relação à busca e apreensão, os arts. 22, 23, 25 e 27 trouxeram crimes relativos a entrada não autorizada ou em desconformidade legal em domicílios; a manipulação de investigações, seus objetos e suspeitos; a obtenção ilícita de provas e instauração indevida de investigações; bem como estabeleceu uma faixa de horário para cumprimento do MBA, como explicado anteriormente (Brasil, 2019).

Verifica-se, então, que a busca e apreensão não se limita ao Código de Processo Penal, inclusive quanto ao seu objetivo. Destarte, percebe-se que desde a redemocratização, houve maior preocupação na regulamentação do MBA, criando-se normas específicas para determinadas situações, ampliando as hipóteses de execução, motivos que levam a sua ocorrência e objetivos, evidenciando sobremaneira a importância deste instituto para o ordenamento jurídico brasileiro como um todo e para o estado democrático de direito.

## **4 O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA CIBERNÉTICA**

### **4.1 Da busca e apreensão tradicional a cibernética**

Conforme pode se observar ao longo deste artigo, a busca e apreensão, seja ela pessoal ou domiciliar, tem como objetivo primordial a coleta de objetos ou indícios ligados a crimes e a apreensão ou prisão de pessoas relacionadas a delitos. Neste sentido, analisando a construção histórica do mandado de busca e apreensão, bem como o disposto no CPP acerca deste instituto, verifica-se sua íntima relação com a aquisição da prova ou evidência material, o que se explica devido ao fato de a legislação brasileira acerca do tema datar de 1941.

Quando da promulgação do CPP não existiam os aparatos tecnológicos atuais, de maneira que o cometimento de delitos deixava rastros materiais como papéis, digitais, fotos ou vídeos, resquícios de sangue, sinais de falsificação, dentre outros. Essa tangibilidade das evidências foi e é a razão pela qual a busca e apreensão se mostra um importante meio de obtenção de provas para o processo penal. Exemplificadamente, quando do cometimento de um homicídio, havendo suspeito, a autoridade responsável pela investigação pode pleitear em juízo a expedição de um mandado para o endereço do autor ou para onde acredita que possam estar as provas do crime, para coletá-las, atestando a autoria e/ou materialidade do delito e preservando-a. Porém, nem sempre ao se executar um MBA haverá evidências ou objetos nitidamente vinculados a um delito ou que sirvam de prova deste.

Neste sentido, por inúmeras vezes e por diferentes razões, objetos apreendidos são encaminhados para perícia forense, para produção de exame de corpo de delito, para descobrimento e/ou materialização de uma prova. Logo, a busca pessoal e domiciliar, em sua forma tradicional está intimamente ligada à coleta e manutenção de evidências/provas tangíveis ou materializáveis, relacionando-se perfeitamente com as ilações realizadas no tópico 3.2 e 3.3 do capítulo anterior. Todavia, apesar da evolução legislativa quanto ao tema, a regulamentação da busca e apreensão em relação aos crimes praticados por meio virtual ou cibernético não só não prosperou, como está defasada.

### **4.2 A cibercriminalidade, sua investigação e o Mandado de Busca e Apreensão**

Ante o aprimoramento tecnológico, principalmente o relacionado ao desenvolvimento da internet e a meios de tráfego de informações, a criminalidade não tardou em sua aplicação para o cometimento de infrações penais. Neste diapasão, Vieira (2016), citando Damásio de

Jesus e José Antônio Milagre, refere que os crimes informáticos podem ser classificados em informáticos próprios<sup>27</sup>, impróprios<sup>28</sup>, mistos<sup>29</sup> e mediatos ou indiretos<sup>30</sup>, forma mais comum, pois, geralmente, os delitos informáticos visam o cometimento de um delito-fim de ordem patrimonial. Nestas espécies de delitos, diferente de crimes não informáticos, para que se proceda com a busca e apreensão, implementam-se instrumentos investigatórios específicos.

Independente da finalidade, quando um dispositivo informático<sup>31</sup> é conectado à rede mundial de computadores, isto ocorre através de um ISP (*Internet Service Provider*), ou Provedor de Acesso à Internet. Este provedor atribui ao usuário um endereço IP (*Internet Protocol*), Protocolo de Internet, em uma determinada faixa de data e horário enquanto durar a conexão, ficando registrada no provedor as conexões e as aplicações do usuário, contendo informações sobre o uso do serviço *web* deste. Com estes dados de acesso às aplicações e por meio do IP, pode-se descobrir o provedor de acesso associado ao IP, o qual pode ser oficiado para que apresente os dados cadastrais do responsável pela conta de internet a qual estava atribuindo o referido IP, na exata data e hora da atividade criminosa. Com estas informações, identificando-se o suposto criminoso, a autoridade policial pode representar pela busca e apreensão, para apreender as máquinas utilizadas pelo criminoso para que sejam periciadas.

Importante salientar que a busca e apreensão informática segue as mesmas regras estabelecidas no CPP para forma tradicional, porém, sugere a doutrina que nestes casos se observe com maior rigor a preservação do local do crime até a chegada dos peritos, pelas razões a seguir expostas. Ainda, o mandado deve considerar a especificidade dos crimes informáticos, como quais aplicações, dados ou aparelhos deseja ter acesso, inclusive quanto à possibilidade de acesso a computadores remotamente administrados, dispositivos móveis ou em posse dos residentes, para apuração da materialidade e autoria dos delitos informáticos.

O crescimento desta espécie de delito se dá em grande parte por se atribuir ao ciberespaço a ideia de anonimato, pela intangibilidade e pela sensação de impunidade, devido à ausência de equipamentos e de agentes qualificados e suficientes à sua investigação. Sensações maximizadas pelo uso de sistemas hospedados no exterior, pois além dos desafios

---

<sup>27</sup>O bem jurídico ofendido é a tecnologia da informação em si, para os quais a legislação é incompleta de forma que muitas práticas não estão tipificadas.

<sup>28</sup>A tecnologia da informação é o meio utilizado para agressão a bens jurídicos já protegidos pelo Código Penal, sendo a legislação criminal é suficiente, pois grande parte das condutas já se encontra tipificada.

<sup>29</sup>Crimes complexos em que, além da proteção do bem jurídico informático, protege-se outro bem jurídico, podendo existir tipos penais distintos.

<sup>30</sup>Quando um delito informático é praticado visando outro não informático consumado ao final, com o estelionato - fraude eletrônica (art. 171, §2-A do CP).

<sup>31</sup>Todo e qualquer dispositivo apto a armazenar dados e informações, interligados ou não à rede mundial de computadores (Neto, 2020)

ordinários, a investigação brasileira, em específico, ainda necessita da cooperação de provedores de fora do país, que costumam alegar não estarem sujeitos às ordens da jurisdição brasileira, o que passou a ser relativizado após a promulgação do Marco Civil da Internet. Em não ocorrendo a colaboração direta dos provedores, resta a investigação buscar apoio na cooperação internacional, que possui desafios próprios, mas que já conta com propostas de manutenção e aprimoramento, que também serão abordadas adiante.

Outro aspecto que favoreceu seu crescimento, sobretudo no Brasil, foi a defasagem legislativa. Analisando a legislação brasileira, observa-se que até o ano de 2012 não existiam leis tipificando crimes cibernéticos próprios, apenas os impróprios eram tipificados. Contudo, em virtude de ataques distribuídos de negação de serviço (DDoS - *Distributed Denial of Service*), principalmente a sites governamentais e com a divulgação de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, promulgou-se, de maneira urgente, a Lei Azeredo (Lei n. 12.735/12)<sup>32</sup> e a Lei 12.737/12<sup>33</sup> conhecida como Lei Carolina Dieckmann ou Lei dos Crimes Informáticos. Quanto aos crimes impróprios, tipificados no ordenamento jurídico brasileiro antes do ano de 2012, destacam-se: a Lei 11.829/08, que trata do combate à pornografia infantil na internet; a Lei 9.609/98, que versa sobre a proteção da propriedade intelectual do programa de computador; a Lei 9.983/00, que tipifica crimes relacionados ao acesso indevido a sistemas informatizados da Administração Pública; a Lei 9.296/96 que disciplinou a interceptação de comunicações telemáticas e informáticas; e a Lei 12.034/09, que delimitou os direitos e deveres dentro da rede de computadores, durante as campanhas eleitorais.

A partir das Leis Azeredo e Carolina Dieckmann e pela notoriedade que os cibercrimes ganharam na mídia, surgiram novas legislações acerca do meio cibernético. Merecem destaque, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), que apesar de não se tratar de norma penal, estabelece regras quanto ao uso da internet no Brasil, tendo criado direitos e deveres<sup>34</sup> para os provedores de internet, seus usuários e para o Estado, concorrendo para redução e enfrentamento à

---

<sup>32</sup>Apesar de seu preâmbulo afirmar que as alterações promovidas no CP e no CPM sejam para tipificar condutas realizadas por meio de sistemas eletrônicos, informáticos e similares ou contra eles, acabou por não tipificar nenhuma conduta, sendo que sua grande contribuição, se encontra no art. 4º, que determina a criação de órgãos especializados no combate à cibercriminalidade.

<sup>33</sup>Primeira norma a introduzir um novo tipo penal, qual seja, a invasão de dispositivo informático do art. 154-A do CP, além de alterar outros crimes. Porém, não tratou da estrutura investigativa ou deveres dos provedores de internet e serviços no que tange à cooperação para com as investigações de crimes digitais, não contribuindo efetivamente para a redução ou combate aos crimes cibernéticos. (Mendroni, 2024)

<sup>34</sup>Por exemplo, guardar registros de conexão e acesso a aplicações de internet na provisão de conexão e aplicações, manutenção de registros de conexões por no mínimo um ano e guardar registros de acesso a aplicações de internet na provisão de aplicações por até seis meses, subsidiando a investigação criminal.

cibercriminalidade. Ainda, o Pacote Anticrime<sup>35</sup> (Lei n. 13.964/19), pelas alterações promovidas na Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/13<sup>36</sup>) e no Código Penal, também representou alguma evolução legislativa, o que também se aplica a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD<sup>37</sup> (Lei 13.709/18) e a Lei 14.155/21<sup>38</sup>, que alterou o Código Penal.

Verifica-se, assim, a complexidade da investigação do cibercrime, que requer profissionais capacitados e em constante processo de qualificação devido ao aprimoramento tecnológico célere. Além disso, pode-se identificar como a atividade legiferante se deu de forma tardia e esparsa no Brasil, encontrando-se defasada pela morosidade do legislativo e pelo avanço da cibercriminalidade. Dito isso, pela ausência no ordenamento jurídico pátrio de norma que regule, crie parâmetros ou métodos de investigação para a cibercriminalidade, os envolvidos acabam se utilizando de analogias e adaptações para executar suas atividades, como no caso da busca e apreensão informática ou cibernética. Neste sentido, um dos principais pontos de escassez normativa diz respeito às evidências e provas digitais, sobretudo por sua complexidade, uma vez que podem se encontrar em diversos suportes e linguagens, bem como podem ser ocultados de inúmeras maneiras.

Dessarte, sugere a doutrina que se proceda com a observância da cadeia de custódia, prevista do art. 158 ao 158-F do CPP, que é um conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado, visando rastrear sua posse e manuseio, salvaguardando a prova adquirida no MBA, apesar do legislador descrever apenas normas genéricas, não contemplando metodologias referentes a vestígios digitais. Essa aplicação por analogia da cadeia de custódia se faz necessária porque as provas digitais se caracterizam pela imaterialidade, volatilidade, suscetibilidade de clonagem, facilidade de dispersão e necessidade de dispositivo informático para transmissão. Portanto, independente da forma que a evidência foi coletada, por agentes virtualmente infiltrados, quebra de sigilo de dados, interceptações de dados telemáticos, ou apreensões, deve-se respeitar a cadeia de

---

<sup>35</sup>Incorporação dos arts. 10 e 10-A à LOC, os quais preveem a possibilidade do uso de infiltrações policiais, inclusive, no âmbito digital. Quanto ao CP, acrescentou o §5º ao art. 171, estabelecendo que este se procede mediante representação criminal, observadas as exceções legais, impactando diretamente a investigação.

<sup>36</sup>A LOC estabelece os dados cadastrais como meio hábil de produção de provas (art. 3º, IV); no art. 10, §1º, I e II, conceitua dados de conexão e dados cadastrais; no art. 15 prevê a desnecessidade de autorização judicial para acesso aos dados cadastrais por parte dos órgãos de persecução penal; e o art. 21 dispõe quanto à responsabilidade criminal pela recusa ou omissão na entrega dos dados cadastrais quando solicitados.

<sup>37</sup>Contribui com a investigação policial e para o combate aos cibercrimes ao apresentar em seu bojo definições de termos chaves como dados pessoais e sensíveis, diretrizes de tratamento, armazenamento, segurança e transparência de dados, estimulando boas práticas a serem incorporadas pelas empresas.

<sup>38</sup>Torna mais graves crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet e altera o CPP para definir a competência em modalidades de estelionato virtual.

custódia, garantindo-se a fiabilidade da prova para o processo criminal, assegurando a ampla defesa, o contraditório e se evitando a anulação de provas ou até de processos.

Ocorre que diante da ausência normativa com disposições metodológicas, inclusive, acerca da custódia da prova digital, tem-se optado por seguir os parâmetros estabelecidos na Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2012<sup>39</sup>, mesmo não sendo obrigatória. A aplicação da referida norma, especialmente quanto à prova digital, é primordial, sendo referência internacional na identificação, coleta, aquisição e preservação de evidências, definindo e descrevendo diretrizes e procedimentos a serem adotados, os quais estão em conformidade com os adotados em vários países. Ademais, a ISO/IEC 27037:2012 é base para o Procedimento Operacional Padrão (POP) adotado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública na criação de metodologias para realização de perícia informática forense.

Essa atenção à cadeia de custódia e metodologia aplicada à aquisição, manutenção e análise da prova ou evidência digital se faz necessária para que se possa assegurar a fiabilidade do conteúdo. Neste sentido, Neto (2020), sustenta que a evidência digital válida possui como características a relevância<sup>40</sup>, a confiabilidade<sup>41</sup> e a suficiência<sup>42</sup>, podendo, ainda, ser dividida em dados voláteis<sup>43</sup> e não voláteis<sup>44</sup>, em relação aos dispositivos de armazenamento. O autor aduz também que o manuseio da evidência digital deve observar os princípios da auditabilidade<sup>45</sup>, justificabilidade<sup>46</sup>, repetibilidade<sup>47</sup> e reprodutibilidade<sup>48</sup>, registrando-se quem e quais os procedimentos e alterações realizadas quando manuseada.

Atendo-nos à busca e apreensão, destaca-se que a evidência digital pode se dar pela forma física<sup>49</sup> ou lógica<sup>50</sup>. Logo, para que sejam empregados os procedimentos corretos se faz necessário conhecer o tipo de evidência que se busca e onde pode ser encontrada, priorizando-

---

<sup>39</sup>Elaborada pela Organização Internacional de Padronização (ISO) em conjunto com a Comissão Eletrotécnica Internacional (IEC), compostas pela sigla NBR (Norma Brasileira), sendo revisadas e gerenciadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Além de fazer parte da ISO 27000 - Gestão da Segurança da Informação, sendo a mais relevante na área de perícia forense digital.

<sup>40</sup>Capacidade de provar ou refutar um elemento de um caso específico.

<sup>41</sup>Representa o grau de fidelidade de uma informação em relação ao original.

<sup>42</sup>Deve permitir que elementos questionados sejam adequadamente examinados ou investigados.

<sup>43</sup>Dados que são apagados após o desligamento do computador, Por exemplo, os da memória RAM.

<sup>44</sup>Dados que se mantêm mesmo após o desligamento da máquina, como os salvos na memória ROM ou em dispositivos de armazenamento como pendrive, HD e SDCard.

<sup>45</sup>Possibilidade de identificar se os métodos, técnicas ou procedimentos foram adequadamente seguidos, permitindo realizar processos de validação do sistema, atividade ou informação.

<sup>46</sup>Analisa se todas as ações e métodos utilizados foram adequados para obtenção dos resultados.

<sup>47</sup>Permite repetir os resultados do teste original a qualquer tempo com os mesmos procedimentos e condições.

<sup>48</sup>Verifica se os mesmos resultados são produzidos com diferentes instrumentos, condições e a qualquer tempo.

<sup>49</sup>Representação de dados dentro de um dispositivo tangível, *hardware*.

<sup>50</sup>Refere-se à representação virtual dos dados dentro do dispositivo, *bits e hashes*.

se a coleta das evidências voláteis, dada sua alta probabilidade de perda ou alteração. Em razão das particularidades, princípios e metodologias da evidência informática, a doutrina diz ser necessária, no local de execução do MBA, a presença de perito(s) informático forense com a equipe executora. Logicamente, o(s) perito(s) que acompanhar(em) a execução do mandado devem possuir prévio conhecimento do conteúdo a ser buscado, não só para levar consigo os materiais necessários<sup>51</sup> para a coleta dos dados, mas para orientar como os agentes devem proceder com a apreensão dos *hardwares*, por exemplo, diante da possibilidade de perícia *live* e *post mortem* (com o dispositivo ligado ou desligado).

Deste modo a computação forense, pela ausência de legislação específica e pelas particularidades da investigação, mostra-se a melhor alternativa para a manutenção e aquisição de evidências digitais<sup>52</sup>. A presença de especialista serve para evitar a perda de evidências, que podem ocorrer com o desligamento ou remoção de dispositivos informáticos, devido ao uso de criptografia, máquinas virtuais e armazenamento remoto ou em nuvem de dados. Observa-se que a coleta de dados em sistemas desligados possui a vantagem de tornar praticamente impossível a sobrescrita e a modificação de dados, porém obsta a aquisição de dados voláteis, perdidos com o desligamento. Por esta razão, a presença do perito digital no cumprimento de MBA's de crimes informáticos se faz necessária, pois havendo um sistema ligado, segundo Auler (2011), deve-se buscar a extração dos dados voláteis e volumes criptografados, documentando-se os procedimentos adotados, realizando-se cópia destes e das funções *hash*<sup>53</sup>, permitindo atestar a veracidade da evidência. Por outro lado, se desligado o sistema deve assim permanecer para exame posterior, evitando a execução de ações automáticas ao ligar o sistema, as quais podem comprometer a manutenção de evidências.

### **4.3 O Mandado de Busca e Apreensão em investigações cibernéticas envolvendo *cloud computing***

Devido à celeridade das inovações tecnológicas, surgem novos mecanismos e sistemas, aliados à ausência de normas e regulamentações, que possibilitam novos meios para os

---

<sup>51</sup>Por exemplo, equipamento fotográfico, cases externas de leitura, escrita e contra escrita, equipamento portátil e mídias de inicialização com *softwares* forenses, *hardwares* para armazenamento dos vestígios digitais, etc.

<sup>52</sup>A evidência digital é o resultado de uma conclusão matemática acerca da sequência binária de *bits* que constitui o arquivo e não a imagem que se vê na tela como a aplicação prática dessa sequência, pois imagem pode ou não ter sido manipulada e, apenas, a interpretamos. A certeza quanto a veracidade da imagem só pode ser atestada por meio pericial e só será válida como prova quando observada a cadeia de custódia (Prado, 2023).

<sup>53</sup>É a “impressão digital” do arquivo, única e exclusiva, relacionando um arquivo de entrada de tamanho variável a um valor de saída de tamanho fixo, servindo como autenticador, garantido a fiabilidade do conteúdo.

cibercriminosos delinquir, como o armazenamento em nuvem ou armazenamento de dados em servidores<sup>54</sup> em local distinto daquele do MBA, acarretando maiores complicações para a investigação. Sabendo os investigadores do armazenamento em nuvem, ao representarem pelo mandado, devem indicar, além do local onde a busca deve ocorrer e seu objeto (se o objetivo é apreender os dados e/ou o *hardware*), representar pelo acesso a dados armazenados em servidor de forma remota, o que só ocorrerá mediante autorização judicial, impondo ao provedor que forneça senhas e nomes de usuários para o acesso.

Importante salientar que a apreensão ou cópia eletrônica de dados digitais, como sugere a doutrina americana (Costa; Leonardi, 2011), não é condição presumível ou dedutível da expressão “servidor” no mandado, devendo-se explicitamente representar pelo acesso aos dados remotos, indicando quais dados se deseja apreender. Alternativamente, em não sendo concedidos os dados pelo administrador do servidor, é possível proceder com a apreensão física deste, caso submetido à mesma jurisdição. Assim, pode ser útil aos agentes representar por múltiplos mandados, destinados aos dados, em servidores remotos ou não (individualizando-os<sup>55</sup>) e ao *hardware*, observando-se as particularidades da extração das evidências e de sua cadeia de custódia, uma vez que para a validade da prova<sup>56</sup> se deve observar a relação tricotômica busca-apreensão-custódia (Gloeckner; Eilberg 2019).

Os desafios da investigação cibernética quanto à guarda, manutenção, custódia, etc, dos *hardwares* e dados apreendidos, com auxílio da ciência forense digital<sup>57</sup>, conforme discriminado anteriormente também se aplicam à busca e apreensão de dados em servidores remotos ou em nuvem<sup>58</sup> (*cloud computing* ou *cloud service providers*), tornando-a ainda mais

---

<sup>54</sup>Computador que provê para a uma rede de computadores dados e serviços, compartilhando recursos com clientes (computadores ou programas). É um gênero de diversas espécies como: a) servidor de arquivos; b) servidor *web*; c) servidor de e-mail; d) servidor de impressão; e) servidor de banco de dados; f) servidor de fax; g) servidor DNS; h) servidor proxy; i) servidor de imagens; j) servidor FTP; k) servidor *webmail*; e l) servidor de virtualização.

<sup>55</sup>É preciso autorização judicial específica para acesso aos dados de aplicativos como WhatsApp e telegram, devendo a autoridade, conhecendo a fonte ou origem dos dados, representar pelo acesso a estes dados de forma específica, principalmente em se tratarem de dados em servidores remotos ou em nuvem.

<sup>56</sup>Dividida em publicamente acessível ou voluntariamente disponibilizada e coercitivamente recolhida. A primeira é aquela que o cedente publica ou faz chegar ao processo os dados, a última só é obtida por meio de autorização judicial no curso de uma investigação.

<sup>57</sup>Composta pela aplicabilidade de técnicas de investigação e análise computacional com o objetivo de determinar ou identificar possíveis fontes de prova penal. (Mendes; Felix, 2023)

<sup>58</sup>Infraestrutura de comunicação composta por *hardwares*, *softwares*, interfaces, dispositivos de controle e armazenamento, localizados em qualquer lugar do globo, permitindo a entrega da computação como serviço. Pode ser pública, privada ou híbrida e atuar em três áreas distintas, *Infrastructure as a Service* (IaaS), *Plataform as a Service* (PaaS) e *Software as a Service* (SaaS).

custosa. Este novo modelo de computação permite ao usuário<sup>59</sup> acessar uma infinidade de aplicações e serviços de qualquer local do globo, sem gastos com manutenção e aquisição de *hardwares*, necessitando apenas de conectividade com a internet.

Diferente do que se pode imaginar, em que pese os dados em nuvem possam ser facilmente alterados e apagados, a ciência forense digital já desenvolveu e vem aprimorando metodologias, *softwares* e procedimentos de coleta, análise e preservação de evidências digitais. Para além das dificuldades técnicas e organizacionais envolvendo a evidência digital (matéria atinente à informática forense), os obstáculos jurídicos têm se demonstrado, ainda, um grande empecilho, que vagarosamente tem se tentado contornar, no Brasil e internacionalmente. Dentre as implicações jurídicas que dificultam o acesso e a manutenção da evidência digital destacam-se, conforme Lucien (2024), as diferentes jurisdições e legislações a que os servidores estão submetidos, bem como a falta de colaboração internacional, de legislação e regulamentação específica e dificuldades relativas a termos contratuais dos provedores em relação à disponibilização das informações solicitadas.

Todavia, há aqueles que têm se desempenhado com maior afinco na elaboração de soluções no combate à cibercriminalidade, como é o caso dos Estados Unidos (EUA) e da União Europeia (UE). No caso norte americano, os pedidos legais de acesso a evidências digitais de crimes cibernéticos armazenadas em ambiente de nuvem está consolidada no *Electronic Communications Privacy Act* (ECPA) e na *Stored Communications Act* (SCA), ambas de 1986 e no *Clarifying Lawful Overseas Use of Data Act* (*Cloud Act*), de 2018. Já em termos de regulamentação e cooperação internacional, a UE destaca-se com a Convenção de Budapeste.

Quanto ao ECPA, trata-se de uma agência de governo que pode obrigar provedores a divulgarem informações, estabelecendo o processo legal necessário, conforme a informação pleiteada e dispondo quantos aos limites de privacidade e proteção aos direitos fundamentais. Já a SCA é um estatuto federal que permite aos investigadores exigir informações mantidas em nuvem dos provedores sujeitos à jurisdição dos EUA. Por fim, o *Cloud Act* busca facilitar, por meio de acordos executivos bilaterais entre os países, a busca de evidências digitais, aumentando a eficiência do combate à cibercriminalidade, sendo um marco regulatório tanto

---

<sup>59</sup>Dividido em três grupos: Provedor de Serviço, Desenvolvedor e Usuário. O provedor disponibiliza, gerencia e monitora toda a infraestrutura da nuvem, garantindo o serviço e segurança aos dados e aplicações. O desenvolvedor fornece serviços para o usuário final, a partir da infraestrutura disponibilizada pelo provedor e o usuário é o consumidor que irá utilizar os recursos oferecidos pela nuvem computacional. (Lucien, 2024)

em relação à privacidade quanto aos critérios de acesso aos dados, colocando-se como alternativa<sup>60</sup> ao sistema *Mutual Legal Assistance Treaty* (MLAT).

Acerca do *Cloud Act*, criado em 2018<sup>61</sup>, permite acesso a dados pessoais armazenados por empresas de tecnologia que atuem em território americano, independente do local em que os dados estejam armazenados. Seu surgimento se dá devido às dificuldades que as investigações norte-americanas e estrangeiras enfrentam para acessar os dados em nuvem localizados em servidores estabelecidos nos EUA e fora dele. Para tanto, a norma criou um mecanismo de acordos executivos bilaterais entre países, estabelecendo requisitos<sup>62</sup> para o fornecimento ou acesso aos dados pleiteados por uma investigação.

Ainda, vale destacar que enquanto projeto de lei, o *Cloud Act* sofreu forte oposição de organismos de proteção de direitos humanos, como a Anistia Internacional e a *Human Rights Watch*, que elaboraram uma carta conjunta ao senado solicitando a não aprovação do projeto, pois atentaria contra garantias democráticas, não protegendo adequadamente os direitos de cidadãos americanos e de outros países, contendo poucos mecanismos para prevenir abusos<sup>63</sup>. Em contrapartida, empresas do ramo de tecnologia, também elaboraram uma carta conjunta a favor do projeto, sustentando que a lei traria um consenso quanto à proteção dos usuários, trazendo soluções para que governos estrangeiros tivessem acesso aos dados, sendo um importante passo no aprimoramento e proteção de direitos individuais de privacidade, na redução de conflitos jurídicos internacionais e na maior segurança para todos.

Quanto à Convenção de Budapeste, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 11.491/23, objetiva-se combater a cibercriminalidade, apresentar orientações para o desenvolvimento de leis nacionais e servir de base para a cooperação internacional entre os Estados membros, partilhando informações, experiências, avaliando e interpretando a aplicação da convenção. Atualmente conta com dois protocolos adicionais, um referente aos crimes de

---

<sup>60</sup>A promulgação do *Cloud Act* não inviabilizou o sistema MLAT, que ainda deve ser usado para o caso de o cliente-alvo ser um cidadão ou residente permanente legal dos EUA, a fim de garantir as prerrogativas constitucionais do direito norte-americano, demandando análise da justiça quanto ao pleito (Lucien, 2024).

<sup>61</sup>O gatilho para sua criação foi o caso *United States vs Microsoft Corp. (Microsoft Ireland)*, que discutia se um mandado emanado de uma autoridade policial americana com base na Lei de Comunicações Armazenadas, alcançaria e-mails e outras comunicações armazenadas e custodiadas por uma empresa americana, mas com o servidor que guarda a informação localizado fora dos Estados Unidos.

<sup>62</sup>A União Europeia com a GDPR, o Brasil com a LGPD e os EUA com o *Cloud Act* atendem a perfis recíprocos que autorizam a composição de acordos executivos para transferência de dados. Assim, conforme o §2523 da lei americana, governos estrangeiros passam a ter acesso a dados armazenados em servidores localizados em ambos os países, pertencentes a empresas privadas, permitindo que autoridades administrativas e judiciais, façam pedidos diretamente à empresa de tecnologia.

<sup>63</sup>Além de estabelecer que governos estrangeiros não podem solicitar dados de cidadãos americanos ou legalmente residentes, também criou mecanismos para contestar solicitações de dados sob seus cuidados.

xenofobia e racismo, com orientações criminalizantes, formas e meios de fortalecer o enfrentamento a este crime através da cooperação internacional, seja na investigação, instauração ou persecução penal. O outro sobre o fortalecimento da cooperação internacional, focando nas provas eletrônicas, caracterizando-se pela construção de uma base jurídica que permita um pedido direto a outras jurisdições para obtenção de informações e criação de instrumentos de cooperação governamental, incluindo a utilização de equipes de investigação conjuntas e simultâneas, conferindo maior celeridade às investigações.

Diferente das leis americanas, a Convenção de Budapeste é um instrumento internacional com maior amplitude regulatória, abarcando diversas etapas da investigação cibernética, colaborando para a construção de metodologias e procedimentos por meio de suas previsões<sup>64</sup>, sobretudo com foco na cooperação internacional. Assim, um dos principais objetivos da convenção é contribuir para elaboração de legislações eficientes no combate à cibercriminalidade entre Estados membros, pois mesmo em blocos bem estruturados como a UE, há divergências legais e culturais quanto à aplicação de direitos fundamentais, proteção ao sigilo e à privacidade de seus cidadãos. Neste sentido, em relação ao desenvolvimento legislativo, tem-se percebido um esforço por parte do legislador brasileiro em atualizar e desenvolver normas específicas referentes ao meio informático.

Quanto à legislação brasileira, relembremos o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/18), mencionadas anteriormente. Destacam-se também as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 115/22, que acrescentou o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição, assegurando o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, bem como fixou ser competência da União em legislar, organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais (arts. 21, XXVI e 22, XX, da CF/88), colocando o Brasil mais próximo dos objetivos da Convenção de Budapeste e do *Could Act*.

Apesar do aprimoramento normativo, devido à velocidade do desenvolvimento tecnológico, da letargia do legislativo e da resistência das *Big Techs* em cumprir as leis e tratados vigentes, percebe-se que a apuração dos crimes cibernéticos no Brasil se dá por meio de adequações e adaptações de mecanismos e das leis existentes. Verificando-se, quanto à apreensão da evidência digital, o uso de medidas cautelares e meios de produção de prova datados de 1941 no CPP e da década de 90 (para legislações esparsas), não sendo medidas

---

<sup>64</sup>Destaca-se a possibilidade de busca e apreensão (art. 19), a conservação expedita de dados armazenados (art. 16 a 17), o recolhimento em tempo real de dados (art. 20), a interceptação (art. 21), além de outras medidas de conservação e solicitação de dados constantes dos art. 29 a 34.

plenamente hábeis e eficazes, especialmente diante do *cloud computing*. A ausência de normas específicas impacta diretamente nas investigações, que devem ser extremamente céleres diante da volatilidade dos dados e promove no judiciário, desacostumado com o tema, decisões contraditórias ou como a proferida pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski no HC nº 222141<sup>65</sup>, que além de dificultar o trabalho investigativo levam à anulação de diversos processos e a ineficiência de diversas e longas investigações.

Portanto, evidencia-se que a investigação cibernética em *cloud computing* ultrapassa a investigação ostensiva, efetuada fisicamente sob um suporte material (investigação offline), concentrando-se na investigação de aquisição de informações por acesso remoto (*remote search* - investigação online com busca remota). Ocorre que diante dos avanços tecnológicos e da falta de normas específicas, há um aumento nos desafios enfrentados pela investigação cibernética. Porém, com a ratificação da Convenção de Budapeste, pelo atendimento do Brasil a requisitos da legislação europeia e norte americana e pelo crescimento e potencialização da cooperação internacional, vislumbra-se o surgimento de melhores legislações e mecanismos de combate à cibercriminalidade, nacionais e internacionais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de constatada a relevância e a aplicabilidade do mandado de busca e apreensão como meio de prova no processo penal brasileiro, o que é atestado pelas incontáveis adaptações e interpretações analógicas e doutrinárias aplicadas pelas autoridades durante a persecução penal para o melhor emprego do MBA, no que se refere à cibercriminalidade, a legislação e as metodologias procedimentais brasileiras encontram-se obsoletas.

Neste sentido, as alterações e/ou inovações legislativas e doutrinárias apresentadas ao longo deste trabalho, não só sustentam sua importância como demonstram sua estagnação ao, por vontade do legislador, se ater à tangibilidade da evidência. A morosidade da atividade legiferante, de órgãos e entidades no Brasil voltada à criação de normas, procedimentos e metodologias aplicáveis às evidências digitais, sobretudo em se tratando de servidores remotos, além de retardar e dificultar as investigações, deixa o país à mercê de legislações estrangeiras e

---

<sup>65</sup>O ex-ministro entendeu que o Ministério Público violou a Constituição e o Marco Civil da Internet ao solicitar a empresas de tecnologia a preservação de dados em nuvem de celulares, anulando as provas coletadas e inferindo que poderiam ter sido coletadas através de processos formais de busca e apreensão, o que acarretou na anulação de diversas operações e processos. Todavia, o ex-ministro não considerou que se procedido como sugeriu, correria-se de se perder a prova, seja pelo seu descarte ou alteração, devido a morosidade do judiciário para emanar decisão determinando a preservação dos dados, retardando a investigação, colocando-a sob risco de descoberta e fuga do criminoso, também.

internacionais, e ao bel-prazer dos provedores em fornecer os dados requisitados pela investigação, os quais são vitais no combate à cibercriminalidade.

Todavia, em que pese essas insuficiências, vislumbra-se um futuro com normas mais adequadas e específicas ao combate à cibercriminalidade, especialmente no tocante ao *cloud computing*. Essa esperança não se baseia apenas no atendimento pelo Brasil a requisitos estabelecidos pela União Europeia e Estados Unidos em suas legislações para o intercâmbio de dados digitais e/ou informáticos. Também se baseia, embora pequeno, no desenvolvimento legislativo brasileiro e, principalmente, na ratificação da Convenção de Budapeste, que dentre seus objetivos, visa a construção de legislações nacionais adequadas e vê na cooperação internacional a melhor forma de combate à cibercriminalidade, dispondo-se a auxiliar na criação e a criar mecanismos para atingir este objetivo como buscas e apreensões transnacionais de dados e de *hardwares*.

Deste modo, enquanto as normas específicas não são promulgadas e tratados não são firmados, cabe aos órgãos de persecução penal brasileiros, continuar com as adaptações e analogias, com auxílio da doutrina, para atingirem o fim a que se destinam, como já têm feito habilmente ao longo dos últimos anos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Pedro de oliveira; de oliveira FILHO, Felipe Gustavo Ramos. O Direito Fundamental de Proteção de Dados no Processo Penal Brasileiro: A ilicitude dos mandados de busca e apreensão como práticas de *fishingexpedition*. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife (UFPE)**, Recife, PE, v. 95, n.1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/ACADEMICA/article/view/253037> Acesso em: 20 de set. 2024.

AULER, Pedro; MELO, Peotta de; DEUS, Elias G. de; SOUZA JR., Rafael T de. Uma Nova Abordagem em Apreensão de Computadores. **The sixth international conference on forensic computer science**, [S.l.], p. 161-165, 2011. DOI: <http://dx.doi.org/10.5769/C2011018> Disponível em: <http://www.icofcs.org/2011/ICoFCS2011-PP18.pdf> . Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição Política do Império do Brazil**, de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição Política do império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) . Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Subchefia de assuntos jurídicos. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal**. Manda executar o Código Criminal. Carta de Lei nesta Secretaria



BRASIL. Casa Civil. Subchefia de assuntos jurídicos. **Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm) Acesso em 27 set. 2024.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia de assuntos jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1980. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) . Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia de assuntos jurídicos. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm) . Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia de assuntos jurídicos. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Oficial da União, Brasília, DF, 15 mai. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) . Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia de assuntos jurídicos. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Oficial da União, Brasília, DF, 17 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm) . Acesso em: 30 de set. 2024.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia de assuntos jurídicos. **Lei nº 9.609 , de 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Oficial da União, Brasília, DF, 25 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm) . Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia de assuntos jurídicos. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm) . Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia de assuntos jurídicos. **Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003.** Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelas Leis nos 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/LEIS/2003/L10.695.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/2003/L10.695.htm) . Acesso em: 30 de set. 2024.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia de assuntos jurídicos. **Lei Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o

Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.826.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm) . Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Secretaria-Geral. Subchefia de assuntos jurídicos. **Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm) . Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Secretaria-Geral. Subchefia de assuntos jurídicos. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm) . Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Secretaria-Geral. Subchefia de assuntos jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código Civil. Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) . Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Secretaria-Geral. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm) Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Secretaria-Geral. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 set. 2019. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/113869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113869.htm) . Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm) . Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **HC nº 222141**. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES Supremo Tribunal Federal., Brasília, DF. Julgamento: 06 fev. 2/2024 Publicação: 03 abr. 2024.

Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20n%C2%BA%20222141&sort=score&sortBy=desc> . Acesso em: 26 out. 2024.

BORTOT, Jessica Fagundes. Crimes cibernéticos: aspectos legislativos e implicações na persecução penal com base nas legislações brasileira e internacional. **Virtuajus**, Belo Horizonte, MG, v. 2, n. 2, p. 338-362, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15745> Acesso em: 10 out. 2024.

CARVALHO, Furtado; MENDES, Carlos Hélder. Dado informático como fonte de prova penal confiável(?): apontamentos procedimentais sobre a cadeia de custódia digital. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27 n. 161, p. 131 – 161, nov. 2019. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=&rl&srguid=i0a89bf4c000001928d64cd07c713cf10&docguid=I5c792b70ebdf11e9bdc701000000000&hitguid=I5c792b70ebdf11e9bdc7010000000000&spos=4&epos=4&td=288&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 18 out. 2024.

CASTRO, Ana Caroline Silva de. **Apreensão de livros tidos como subversivos: o que os processos judiciais da Ditadura Militar revelam**. 2017 150f. Tese (Doutorado em Ciência da Comunicação) - Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27152/tde-23052017-152147/publico/ANACAROLINESILVADECASTROVC.pdf> Acesso em: 01 de set. 2024.

COSTA, Helena Regina Lobo da; LEONARDI, Marcel. Busca e Apreensão e Acesso Remoto a Dados em Servidores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, SP, v. 88, p. 203 – 223, jan./fev., 2011. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=&rl&srguid=i0a89bf4c000001928d64cd07c713cf10&docguid=I3df5740061a111e098d40000855dd350&hitguid=I3df5740061a111e098d40000855dd350&spos=12&epos=12&td=288&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> . Acesso em: 14 out. 2024.

DA ROSA SCHMITZ, Milene. Aspectos históricos, políticos e legais da santa inquisição e sua influência no processo penal contemporâneo. **Pensar Acadêmico**, Coqueiro-Manhuaçu, MGv. 9, n. 2, p. 26-31, 2013. Doi: <https://doi.org/10.21576/pa.2013v9i2.1095> Disponível em: <https://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/pensaracademico/article/view/1095> . Acesso em: 04 set. 2024.

DA SILVA FILHO, Wilson Leite. Anatomia do Modus Operandi de um Cracker-Perícia de um Caso Real de Fraudes pela Internet. **The Tenth International Conference on FORENSIC COMPUTER SCIENCE and CYBER LAW, ICOFCS**, São Paulo, SP, 29-30 out. 2018. DOI: 10.5769/C2018007 or <http://dx.doi.org/10.5769/C2018007> Disponível em: <http://icofcs.org/2018/ICoFCS-2018-007.pdf> . Acesso em: 15 de out. 2024.

DE ARAÚJO FREITAS, Elison; SILVA, Pedro Henrique Aguiar; DE SOUZA, Márcio Cabral. Crimes Cibernéticos: Desafios da Investigação e Preservação das Provas. **Facit Business and Technology Journal**, Tocantis, TO, v. 1, n. 44, 2023. Disponível em:

<https://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2363> . Acesso em: 22 out. 2024.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho; **Manual de Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FULLER, Greice Patricia; PEDROSA, João Marcelo Braga Fernandes. Medidas cautelares e meios de prova nos crimes cibernéticos. **Revista dos Tribunais: RT**, São Paulo, v. 110, n. 1031, p. 207-224, set. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/158253> Acesso em: 16 out. 2024.

GARCIA FILHO, Altamiro. **Balizamento Constitucional da Revista, da Busca, da Apreensão e da Restituição no Direito Processual Penal Brasileiro e o Paradigma Português**. 2003 206. Dissertação (Mestrado em Tutela Punitiva no Estado Democrático de Direito) – Universidade Toledo de Araçatuba, Toledo de Araçatuba, SP, 2003. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp022563.pdf> . Acesso em 25 set. 2024.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; EILBERG, Daniela Dora. Busca e apreensão de dados em telefones celulares: novos desafios diante dos avanços tecnológicos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, São Paulo, SP, v. 27, n. 156, p. 353-393, jun. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/133357> . Acesso em 15 out. 2024.

JUNIOR, Almir Santos Reis; PONTARA, Ana Carolina Bispo; BARETTA, Gilciane Allen. A Busca e Apreensão Domiciliar e Pessoal Como Meio de Prova no Processo Penal à Luz da Lei 13.869/2019. **Interação-Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão**, Varginha, MG, v. 26, n. 1, p. 20-33, 2024. <http://dx.doi.org/10.33836/Interacao.v26i1.833> .Disponível em: <https://ojs.periodicos.unis.edu.br/index.php/interacao/article/view/833/559> . Acesso em: 20 set. 2024.

JUSTINO, Edson JR; DE OLIVEIRA, Luiz ES. Protocolo para execução de mandado de busca e apreensão em cenários de crimes digitais. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, SP, 2 dez. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/protocolo-para-execucao-de-mandato-de-busca-e-apreensao-em-cenarios-de-crimes-digitais/> Acesso em: 15 out. 2024

LUCIEN, Lucien Rocha. **Acreditação e admissibilidade de evidências digitais de crimes cibernéticos praticados em computação de nuvem: desafios na esfera judicial do Brasil**. 2024 122f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023.. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/47306> Acesso em: 19 out. 2024.

MARQUES, Pedro Campanholo. **Busca e apreensão: juízo de admissibilidade**. 2017 273f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2017. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04122020-141727/publico/6488405\\_Dissertacao\\_Original.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04122020-141727/publico/6488405_Dissertacao_Original.pdf) Acesso em: 20 set. 2024.

MADEIRA, Eliane Maria Agati. **A Lei das XII tábuas**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 13, 2007. Disponível em:

<https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/226>. Acesso em: 09 de nov. 2024.

MENDES, Carlos Hélder Carvalho Furtado; FELIX, Yuri. Aquisição das fontes de prova penal digital: reflexões a partir do informativo de jurisprudência 763 do STJ. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, SP, v. 197, p. 215 – 247, jul./ago., 2023.

Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89bf4c000001928d64cd07c713cf10&docguid=I5a4a98e010b411ee9bdab09b23cf7cdc&hitguid=I5a4a98e010b411ee9bdab09b23cf7cdc&spos=2&epos=2&td=288&context=11&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>.

Acesso em: 17 out. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini; **Código de Processo Penal Interpretado**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/>. Acesso em: 13 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza; **Manual de Processo Penal**: Volume único. 04 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NETTO, Renata Sawaris Borges. Provas digitais e o compartilhamento de dados. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, SP, v. 22, jan./mar., 2024. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a8984280000019299df91731caf6ac1&docguid=I7dd0b660db7911eeb9ee8cf6715f717e&hitguid=I7dd0b660db7911eeb9ee8cf6715f717e&spos=12&epos=12&td=57&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>.

Acesso em: 24 out. 2024.

NETO, Mário Furlaneto; DOS SANTOS, José Eduardo Lourenço. Apontamentos sobre a cadeia de custódia da prova digital no Brasil. **Revista em Tempo**, Marília, SP, v. 20, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3130> Acesso em: 20 set. 2024

PORTUGAL. [Ordenações Afonsinas] **Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1792.**; Livro V. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/biblioteca/exposicoes-virtuais/exposicoes-virtuais-permanentes/legislacao-portuguesa-e-primeiros-textos-legais-referentes-ao-brasil> Acesso em: 04 set. 2024.

PORTUGAL. [Ordenações Manuelinas] **Ordenações do Senhor Rey D. Manuel Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797. Livro V.** Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/biblioteca/exposicoes-virtuais/exposicoes-virtuais-permanentes/legislacao-portuguesa-e-primeiros-textos-legais-referentes-ao-brasil>. Acesso em: 05 de set. 2024.

PORTUGAL. [Ordenações Filipinas]. **Ordenações, e leys do reyno de Portugal, confirmadas, e estabelecidas pelo senhor Rey D. João IV. Lisboa: No Mosteiro de S. Vicente de Fóra, Camara Real de Sua Majestade, 1747.** Volume. 5, Livro V. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/biblioteca/exposicoes-virtuais/exposicoes-virtuais-permanentes/legislacao-portuguesa-e-primeiros-textos-legais-referentes-ao-brasil> . Acesso em: 05 set. 2024.

PRADO, Geraldo. **Parecer: investigação criminal digital e processo penal.** Revista Brasileira de Ciências Criminais , v. 199, p. 315 – 350, nov./dez., 2023. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a8984280000019299df91731caf6ac1&docguid=I1de165706df511eeac86f96f34654e47&hitguid=I1de165706df511eeac86f96f34654e47&spos=2&epos=2&td=57&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 26 out 2024.

REBOUÇAS, Ana Giselle Parente. **Crítica ao estado de exceção por meio do uso sistemático dos mandados de busca e apreensão coletivos como política de (in)justiça e de (in)segurança pública.** 2018 106f. Dissertação (Mestre em Ciências Criminais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2018. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18426/4/DIS\\_TAMARA\\_MAURA\\_DA\\_SILVA\\_COMPLETO.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18426/4/DIS_TAMARA_MAURA_DA_SILVA_COMPLETO.pdf) Acesso em: 06 set. 2024.

TUCCI, Rogério Lauria. **Busca e Apreensão: direito processual penal.** Doutrinas Essenciais Processo Penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, SP, v. 3, p. 1231-1244, 2012. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a899b4700000191988102873bda19cb&docguid=I186bbd00d87611e18d4d00008517971a&hitguid=I186bbd00d87611e18d4d00008517971a&spos=2&epos=2&td=1595&context=53&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#> Acesso em 28 ago. 2024.

VIEIRA, Loyse Aracelli Silva Rocha. Busca e Apreensão Informática e Perícia Digital: A Sua Importância para a Apuração da Materialidade e Autoria no Delito Cibernético da Ciberpedofilia. **Revista de Direito UNIFACEX**, v. 7, n. 1, p. 86-114, 2016. Disponível em: <https://facex.emnuvens.com.br/direito/article/view/910>. Acesso em: 01 de nov. 2024

VITA, Jonathan Barros; LUZ, Rodrigo Rodrigues da. Cloud act: a lei americana para acesso a dados transfronteiriços e possíveis alcances para o Brasil. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, SP, v. 3, abr./jun., 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a8984280000019299df91731caf6ac1&docguid=I4d5c3fb097ca11e9933901000000000&hitguid=I4d5c3fb097ca11e99339010000000000&spos=3&epos=3&td=57&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 out. 2024.



**UNIVATES**

R. Avelino Tallini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil  
CEP 95900.000 | Cx. Postal 155 | Fone: (51) 3714.7000  
[www.univates.br](http://www.univates.br) | 0800 7 07 08 09